



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600526-94.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 29ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO (PP/MDB)

Recorrido: ALCIR JOÃO CARISSIMI

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO ACOLHIDA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR CRIME DE POSSE DE ARMA. INCOLUMIDADE PÚBLICA. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO PROGRESSO (PP/MDB) contra a sentença que julgou improcedente pedido de impugnação ao registro de candidatura de ALCIR JOÃO CARISSIMI, sob o fundamento de que o candidato preenchia todas as condições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade.

De acordo com a decisão, a condenação do candidato por crime previsto no Estatuto do Desarmamento, “dada a natureza da condenação, não encontra enquadramento em qualquer das hipóteses da alínea "e" do art. 1ª da LC 64/90, a qual tem de ser interpretada restritivamente e que não consagra tal hipótese delitiva como geradora de inelegibilidade. (ID 45723810)

Irresignada, a recorrente alega que: a) ainda que a posse de arma de fogo não possa ser enquadrada nos crimes previstos no art. 1º da Lei Complementar 64/90, o recorrido foi condenado, sendo, portanto, inelegível; b) deve ser analisada a vida pregressa do investigado, prezando-se pelo atendimento aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, os quais não são atendidos pelo recorrido . (ID 45723819)

Sem contrarrazões, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

O art. 1º, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90 elenca as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condenação por crimes, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

No caso dos autos, o candidato possui uma condenação por posse ilegal de arma de fogo, cujo trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/12/2020. (ID 45723807)

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora do crime de posse ilegal de arma de fogo é a incolumidade pública, a qual não está listada no rol de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidades do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, considerando-se que o referido artigo é norma restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva.

Nesse sentido é o entendimento dessa Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. INCOLUMIDADE PÚBLICA. BEM JURÍDICO NÃO CONTIDO DENTRE AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, AL. E, DA LC N.64/90. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que deferiu registro de candidatura para concorrer ao cargo de prefeito. Impugnação não recebida. 2. Controvérsia limitada à questão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/03 estar ou não inserido em alguma das hipóteses de inelegibilidade da al. e do inc. I do art. 1º da LC n.64/90. No caso, terminado o cumprimento da pena do recorrente em razão de condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3. **O bem jurídico protegido pela norma incriminadora do delito de porte ilegal de arma de fogo é a incolumidade pública, ausente do rol daqueles crimes que causam inelegibilidades. Nessa linha, precedentes dos tribunais e desta Corte. Uma vez que a norma é restritiva de direitos, não comportando interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra e do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90 delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos.** 4. Desprovisionamento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060020229, Acórdão, Des. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/11/2020. - g.n)

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovisionamento** do recurso, com o **deferimento do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro de candidatura.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG